

O CUSTO DO DIREITO DE ACESSO À JURISDIÇÃO: UMA ANÁLISE DO ORÇAMENTO DE 2019 DO TRT DA 22ª REGIÃO

Larissa Reis Ferreira¹

RESUMO:

O presente trabalho foi desenvolvido a partir da leitura do livro *O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos* dos autores Stephen Holmes e Cass R Sunstein. Adotou-se os métodos bibliográfico e documental com coleta de dados, objetivando demonstrar que as ideias empregadas na obra levam a concluir que todos os direitos têm um custo e que acarretam responsabilidades. O contexto retratado no livro é o norte-americano, mas a reunião das ideias ali expostas pode ser aplicada em qualquer Estado democrático contemporâneo, inclusive no Brasil. Assim, uma vez que os recursos são finitos, inexistente direito absoluto, sendo o orçamento o principal limite. Para ilustrar o custo do direito fundamental de acesso à jurisdição, apresenta-se uma planilha contendo despesas referentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (Piauí) do ano de 2019. Por fim, são tecidas algumas considerações a título de conclusão.

Palavras-chave: Direitos. Custos. Responsabilidades. Limites.

Sumário: 1 Introdução. 2 O custo dos direitos. 3 Alguns dados quantitativos simples do orçamento piauiense para a Justiça do Trabalho referente ao ano de 2019. 4 Considerações finais. Referências.

1. INTRODUÇÃO

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Piauí. Advogada, Especialista em Direito Constitucional e especializanda em Direito e Processo do Trabalho.

O tema central do presente trabalho é discorrer sobre a ideia de que nenhum direito é absoluto e que um dos limites à fruição dos direitos é o custo orçamentário, haja vista que inexistente direito gratuito, o que será adiante detalhado.

Não se pode fugir dos tributos e a necessidade de adimpli-los é clara, uma vez que é a arrecadação dos tributos para os cofres públicos que viabiliza a concretização dos direitos, na maioria dos casos.

Tomando por base o livro dos acadêmicos norte-americanos Stephen Holmes e Cass R Sunstein, intitulado *O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos*, discute-se que a liberdade dos indivíduos em qualquer democracia contemporânea depende da gestão de recursos finitos.

Com base em tal panorama, o presente estudo busca estabelecer contornos para o custo do direito constitucional de acesso à jurisdição no âmbito da justiça do trabalho piauiense, adotando-se como marco temporal o ano de 2019, em virtude do ano de 2020, assolado pela pandemia do coronavírus, ter sido um ano atípico, o que inviabilizou a coleta de dados.

Quanto aos procedimentos metodológicos, na pesquisa em questão foram utilizadas as técnicas provenientes dos tipos de pesquisas bibliográfica e documental com coleta de dados, pois foram utilizadas as técnicas de revisão e fichamento bibliográfico em obras e documentos especializados, de modo a possibilitar a consecução dos objetivos anteriormente expostos. A pesquisa bibliográfica foi realizada partindo de material já elaborado, decorrente de estudos anteriores, cuja referência principal é o livro *o custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos*, já mencionado anteriormente. A pesquisa documental trouxe como fontes não só materiais impressos, mas, sobretudo, outros tipos de documentos, tais como aqueles extraídos da rede mundial de computadores e informações obtidas no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (Piauí) – TRT22, coletadas a partir de e-mails, trocados entre o TRT22 e o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, acessados durante uma visita ao aludido Tribunal.

O estudo está estruturado em três partes: inicialmente, são expostos alguns conceitos e ideias relevantes sobre a matéria; depois, apresenta-se os dados coletados junto ao CNJ e ao TRT22; e, finalmente, são tecidas as considerações finais.

A relevância do tema encontra fundamento no raciocínio de que não basta apenas prever direitos, mas prever direitos e implementá-los, e para isso **há** custos orçamentários.

2. O CUSTO DOS DIREITOS

Inicialmente, cumpre esclarecer os sentidos dados aqui às palavras “custo” e “direitos”, uma vez que referidos termos possuem sentidos polissêmicos. Todas as vezes que for grafada a palavra “custo”, esta deve ser entendida como custo orçamentário. Já a expressão “direitos” não se relaciona ao direito natural, mas a uma derivação do pacto social, uma construção do sistema jurídico. Os direitos podem ser entendidos como interesses de um tipo especial, importantes, que podem ser protegidos de modo confiável por indivíduos ou grupos mediante o uso de instrumentos disponibilizados pelo Estado. **São exemplos de direitos em sentido amplo: as liberdades individuais; a propriedade privada; as garantias constitucionais**².

Como se pode perceber, não é possível olvidar da importância de um Estado eficaz para garantir a fruição dos direitos. A ideia defendida por muitos de que o Estado é o problema **não sobrevive a uma análise** mais detalhada: toda democracia contemporânea tem no seu sistema jurídico a previsão de direitos, os quais para serem implementados necessitam de um aparato estatal, o qual só é possível a partir da estruturação do Estado, o que ocorre, essencialmente, a partir da arrecadação de tributos. Estado mínimo é uma falácia!

Outra fábula que urge ser desmistificada é a de que a cultura dos direitos implica no descumprimento das obrigações. Num primeiro momento, quando um direito ainda não foi adequadamente compreendido, pode ser que encoraje uma conduta irresponsável. Porém, é preciso entender que os direitos são heterogêneos e dinâmicos, porque os direitos se expandem e se contraem constantemente sob o impacto da ação legislativa e judicial.³

O detentor do direito tem a obrigação de agir com responsabilidade. Em vez de lamentar um fictício sacrifício das responsabilidades no altar dos direitos, a pergunta que deve ser feita é qual é o pacote de direitos e

² HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, R. Cass. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

³ Ibidem.

responsabilidades complementares que terá probabilidade de conferir mais benefícios à sociedade que os custeia.⁴

Na verdade, grosso modo, os indivíduos que se reconhecem como sujeitos de direitos, quando internalizam e amadurecem esta ideia, geralmente compreendem que os direitos acarretam responsabilidades.

Um dos deveres mais facilmente identificados diz respeito ao pagamento de tributos. A arrecadação estatal constitui a principal forma de angariar recursos para, segundo Holmes e Sunstein⁵, financiar um mecanismo eficiente de supervisão, que monitore o exercício dos direitos e o imponha quando necessário.

Os gastos são, por assim dizer, uma decisão política. Garantir a fruição de direitos com recursos escassos é o grande desafio de qualquer governo. Desta maneira, se apresenta o principal limite à implementação de direitos: o orçamento. Para que o Estado implemente uma maior quantidade de direitos com o mesmo orçamento, deve revestir suas ações de eficiência.

A eficiência governamental, explicitada na capacidade de gerir recursos de maneira otimizada, garantindo maior implementação de direitos com o menor custo, é qualidade que se persegue e se espera dos governos.

Quando os governos não atuam com eficiência, o judiciário é instado a se manifestar⁶. Surge, assim, o ativismo judicial. No entanto, em tal dinâmica, irá se somar ao custo da execução do direito o custo do acesso à jurisdição, o que torna a implementação de direitos pelo judiciário (que não detém todas as informações e também não foi preparado para isso) bem mais custosa que se realizada pelo executivo e, portanto, menos eficiente.

Muitas vezes, se discute a limitação de um direito a partir de outro direito. Fala-se em colisão entre direitos quando se identifica conflito decorrente do exercício de direitos por individuais por diferentes titulares ou entre direitos individuais e bens jurídicos da comunidade⁷. Os direitos são balizados um frente ao outro e para harmonizar suas existências, se socorrem de princípios e técnicas de ponderação, conforme o caso concreto. Mas, esse

⁴ Ibidem.

⁵ Ibidem.

⁶ FLORES, Rodrigo Gomes. Resenha da obra: "O custo dos direitos - por que a liberdade depende dos impostos". **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4641, 16 mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38623>. Acesso em: 29 abr. 2021.

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. 7 revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

não é o objetivo desse trabalho. O que se percebe é que corriqueiramente se utiliza o argumento da colisão de direitos para fugir da discussão orçamentária.

O presente estudo visa exatamente enfrentar a questão dos custos como limite dos direitos, demonstrando como os valores são altos, não importa a faceta que se observe. Como exemplo, a frente será apresentado um recorte do orçamento do Poder Judiciário para ilustrar melhor esta discussão.

3. ALGUNS DADOS QUANTITATIVOS SIMPLES DO ORÇAMENTO PIAUIENSE PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO REFERENTE AO ANO DE 2019

Conforme já afirmado, o presente trabalho fez uma breve análise quantitativa do custo do acesso à jurisdição⁸ no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (Piauí) no ano de 2019.

Tal recorte foi efetuado aproveitando-se da geografia física e a fim de se viabilizar o presente estudo, uma vez que por ser um tribunal de pequeno porte, com apenas 14 unidades judiciárias distribuídas em 11 municípios sede⁹, foi possível a colheita de dados na própria sede do tribunal, localizada na capital, Teresina, e análise destes.

Ressalte-se que não é objetivo deste trabalho cravar valores ou estabelecer regras diretas de custos para implementação de direito fundamental. O que se pretende é tão somente exemplificar e trazer uma noção de custos para o exercício do direito fundamental de acesso à jurisdição, nos contornos delineados no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal¹⁰. Em outro diapasão, aqui também não se busca estipular correlação entre o custo do acesso à jurisdição e os valores eventualmente cobrados a título de custas processuais.

Assim, como nos demais ramos do judiciário, há diversas situações em que se defere os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita no âmbito da

⁸ Optou-se por utilizar “acesso à jurisdição” no lugar da expressão mais comumente encontrada “acesso à justiça”, porque o conceito de jurisdição é consensual, ao passo que o termo “justiça” possui as mais diversas concepções, desde Aristóteles na Pré-modernidade, passando por Rawls, até os dias atuais, inclusive a de que não cabe numa ideia. Nesse sentido, Leal (2018), para quem falar de justiça é a coisa mais tormentosa que existe, porque entende a justiça como uma grande ficção, uma hipérbole.

⁹ CNJ. **Justiça em Números**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, CNJ, 2020. p.32. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 29 maio 2021.

¹⁰ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Justiça do Trabalho¹¹ e também são isentos do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica¹² e o Ministério Público do Trabalho¹³. Além disso, quando há cobrança de taxas processuais, essas não possuem qualquer vinculação com o custo do movimento da máquina judiciária, mas, estão ligadas ao proveito econômico pretendido / obtido com a demanda¹⁴.

A fim de exemplificar, no TRT22, tendo-se como base o ano de 2019, 53% dos processos arquivados foram autos em que se concedeu os benefícios da Justiça Gratuita¹⁵. Destarte, aponta-se que a manutenção da estrutura judiciária não decorre das custas processuais pagas, por mais que as taxas judiciárias sirvam para remunerar o serviço jurisdicional.

Ainda que eventualmente algum processo se autofinancie, àqueles que não podem arcar com as custas judiciárias não pode ser negado o direito

¹¹ Art. 790, §§ 3º e 4º da CLT.

¹² Art. 790-A, I, da CLT.

¹³ Art. 790-A, II, da CLT.

¹⁴ Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas:

I – quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

II – quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa

III – no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

IV – quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal.

Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

[...]

Art. 789-B. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela: [...] (BRASIL, 1943, Art. 789).

¹⁵ CNJ. **Justiça em Números**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, CNJ, 2020. p.104. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 29 maio 2021.

de acesso à jurisdição. Como bem explicam Holmes e Sunstein¹⁶ os direitos não são custeados por taxas cobradas de seus usuários, **mas pela receita arrecadada da comunidade como um todo.**

Deste modo, a fruição dos direitos se realiza a partir do resultado da soma de esforços do orçamento público, dos particulares e do custo social.

É importante ter isso em mente ao analisar os dados abaixo explicitados em singela tabela (1) elaborada a partir da coleta de dados do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (Piauí) referente ao ano de 2019:

Tabela 1 – Despesas TRT22 / 2019

DESPESA	VALOR EM REAIS (R\$)
Benefícios ¹⁷	10.102.149,54
Terceirizados ¹⁸	2.937.121,55
Estagiários ¹⁹	657.261,89
Indenizatórias e indiretas ²⁰	2.487.494,62
Cargos em comissão ²¹	4.608.408,60
Função de confiança ²²	4.746.254,81
Recursos Humanos de Magistrados ²³	29.370.038,68

¹⁶ HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, R. Cass. **O custo dos direitos:** por que a liberdade depende dos impostos. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

¹⁷ Despesas liquidadas no ano-base com benefícios (auxílio-creche ou auxílio pré-escolar, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, assistência médica e odontológica, auxílio-funeral, auxílio-natalidade, auxílio-invalidéz, entre outros), para magistrados, servidores ativos (efetivos, cedidos, requisitados e ocupantes apenas de cargo em comissão), servidores inativos e instituidores de pensão.

¹⁸ Despesas liquidadas no ano-base com a contratação de mão de obra terceirizada (ex.: recepcionistas, secretárias, motoristas, garçons, seguranças, brigadistas e vigilantes) incluída, no caso de autônomos, a contribuição patronal; excluídos os contratos de prestação de serviço que envolvam mão de obra eventual (obras, reformas, etc.).

¹⁹ Despesas liquidadas no ano-base com estagiários (bolsa, auxílios e seguros).

²⁰ Despesas liquidadas no ano-base com indenizações (ajuda de custo, diárias, transporte, auxílio moradia, licença-prêmio convertida em pecúnia) e as indiretas com recursos humanos (passagens e locomoção, gastos com cursos de treinamento e de capacitação), atinentes a magistrados e servidores ativos (efetivos, cedidos, requisitados e ocupantes apenas de cargo em comissão).

²¹ Despesas liquidadas no ano-base com o pagamento pelo exercício de cargos em comissão.

²² Despesas liquidadas no ano-base com pagamento pelo exercício de funções de confiança.

²³ Despesas liquidadas no ano-base com Pessoal e Encargos (DPE), Despesas com Benefícios (DBen) e outras despesas indenizatórias e indiretas com recursos humanos (DIP); relativas a magistrados ativos, inativos e instituidores de pensão (de magistrados).

Recursos Humanos de Servidores ²⁴	117.765.126,98
Capital ²⁵	2.203.649,88
Projetos de Construção e Obras ²⁶	1.383.241,02
Aquisições em Tecnologia de Informação e Comunicação ²⁷	209.003,94
Custeio da Tecnologia de Informação e Comunicação ²⁸	1.655.390,53
Outras Despesas Correntes ²⁹	4.243.657,53
TOTAL	182.368.799,57

A análise dos dados acima referenciados deve ser feita de maneira acurada. O CNJ, por exemplo, trouxe como despesa total do TRT22 no ano de 2019 a importância de R\$ 157.176.857 (cento e cinquenta e sete milhões cento e setenta e seis mil oitocentos e cinquenta e sete reais)³⁰. A diferença se deve ao fato de que o CNJ desconsidera a despesa com pessoal inativo e as despesas com projetos de construção e obras, ao argumento de que tais recursos não contribuem diretamente para a produção ou a produtividade do tribunal³¹.

²⁴ Despesas liquidadas no ano-base com Pessoal e Encargos (DPE), Despesas com Benefícios (DBen) e outras despesas indenizatórias e indiretas com recursos humanos (DIP); relativas a servidores ativos (efetivos, cedidos, requisitados e ocupantes apenas de cargos em comissão), inativos e instituidores de pensão (de servidores).

²⁵ Despesas liquidadas no ano-base com construção e reforma de imóveis, aquisição de veículos, equipamentos e programas de informática e demais bens permanentes, aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização e outras inversões financeiras.

²⁶ Despesas liquidadas no ano-base com projetos de construção e de obras destinados aos órgãos integrantes da estrutura do Tribunal e de suas respectivas unidades vinculadas.

²⁷ Despesas liquidadas no ano-base com aquisição de software (pronto) e hardware de informática na área de tecnologia da informação e comunicação.

²⁸ Despesas liquidadas no ano-base com serviços de informática, incluindo manutenção e locação de software, locação de equipamentos de processamento de dados, serviços de tecnologia da informação, serviços técnico-profissionais de tecnologia da informação, aquisição de software sob encomenda, manutenção e conservação de equipamentos de processamento de dados, comunicação de dados e material de processamento de dados.

²⁹ Dotações orçamentárias do ano base, do Tribunal e suas respectivas unidades vinculadas, classificadas nos grupos de natureza de despesa que não se encontravam contingenciadas.

³⁰ CNJ. **Justiça em Números**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, CNJ, 2020. p.43. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 29 maio 2021.

³¹ CNJ. **Justiça em Números**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, CNJ, 2020. p. 20. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 29 maio 2021.

Por outro lado, aqui, optou-se por trazer tais rubricas, vez que é necessário que haja uma estrutura física para receber os jurisdicionados.³²

Com relação à despesa com os inativos, embora aparentemente não guarde relação direta com o acesso à jurisdição, é preciso que se analise o tribunal como uma estrutura orgânica, a qual é integrada pelos inativos, cujo custo não pode ser desprezado.

Outro dado constante da tabela acima para o qual se chama atenção são os gastos com aquisições e custeio da Tecnologia de Informação e Comunicação. Referidas despesas são necessárias para o atingimento da meta de que a totalidade dos processos distribuídos o sejam na modalidade eletrônica. O TRT22 não alcançou a meta em 2019, mas está próximo: 99,3% dos processos distribuídos no primeiro grau e 99% dos processos distribuídos no segundo grau foram realizados eletronicamente.³³

Como se pode observar, os direitos têm alto custo, porque os remédios são caros. A coercitividade do judiciário não é capaz de atuar num vácuo orçamentário³⁴.

Reitera-se que o objetivo da tabela acima é apresentar algumas informações acerca dos valores gastos com o direito fundamental de acesso à jurisdição trabalhista no âmbito piauiense, sem qualquer pretensão de esgotar a matéria, vez que chegar-se à exatidão numérica é tarefa provavelmente impossível nesse caso.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No curso deste trabalho procurou-se demonstrar que inexistente direito absoluto, não só na análise de colisão entre os direitos, mas também tendo como perspectiva que a implementação de direitos tem um custo, sendo

³² Em 26 de maio de 2021, o TRT22 aderiu ao juízo 100% digital, facultativo, através da Resolução Administrativa 33/2021. Porém, até o momento da escrita do presente trabalho, ainda não havia sido efetivamente implementado.

³³ CNJ. **Justiça em Números**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, CNJ, 2020. p. 119. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 29 maio 2021.

³⁴ HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, R. Cass. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

a finitude dos recursos um dos principais limites aos direitos. Ademais, a maioria dos direitos implica em responsabilidades. Não obstante, a questão do custo orçamentário é ignorada de forma recorrente.

Aí repousa a importância do presente estudo: chamar atenção para o custo e para a necessidade de existir maior eficiência no seu gerenciamento. Para tanto, optou-se por trazer um pequeno recorte relacionado às despesas do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (Piauí) referente ao ano de 2019.

Pelo exposto, pode-se concluir que os direitos são acordos convencionais resultantes da união de valores mais negociações entre sociedade e Estado que implicam em responsabilidades e são limitados pelo custo orçamentário, o qual é definido por uma política estatal ou por uma decisão judicial. Em qualquer das situações, deve-se pautar pela eficiência para alcançar a maior proteção de direitos à sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Planalto, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2021.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Resolução Administrativa n. 33, de 26 de maio de 2021. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Teresina, PI, n. 3038, 27 maio 2021.

CNJ. **Justiça em Números**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 29 maio 2021.

FLORES, Rodrigo Gomes. Resenha da obra: “O custo dos direitos - por que a liberdade depende dos impostos”. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4641, 16 mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38623>. Acesso em: 29 abr. 2021.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, R. Cass. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

LEAL, Rosemiro Leal. **A Falácia da Fundamentação das Decisões no Estado Dogmático e a Hermenêutica do Garantismo, Ativismo e Protagonismo Jurisdicionais**. Belo Horizonte, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. 7 revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.